



**UNIVERSIDADE
EDUARDO MONDLANE**

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FINAL DE CURSO

**ANÁLISE DO EXERCÍCIO DO DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA
CIDADE DE MAPUTO, DE 2018 A 2023**

Discente:

Manecas Dércio Chiziane

Supervisor:

Prof. Doutor Manuel Castiano

Maputo, Fevereiro de 2024

MANECAS DÉRCIO CHIZIANE

**ANÁLISE DO EXERCÍCIO DO DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA
CIDADE DE MAPUTO, DE 2018 A 2023**

Supervisor

Prof. Doutor Manuel Castiano

Monografia a ser apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como
requisito parcial para conclusão do Curso de
Licenciatura em Direito.

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Maputo, Fevereiro de 2024

DECLARAÇÃO

Declaro por minha honra que esta pesquisa nunca foi apresentada para aquisição de qualquer grau acadêmico. Ela resulta da minha investigação pessoal, estando incluídos no texto e na bibliografia final as fontes que utilizei para o efeito.

Manecas Dércio Chiziane

DECLARAÇÃO DO SUPERVISOR

Para os devidos efeitos, confirmo ter efectuado a supervisão do presente Trabalho de Final do Curso de Licenciatura em Direito, pelo que o mesmo reúne, os requisitos formais, substanciais que justificam a sua recepção e apreciação pelo júri, para efeitos de defesa e prova pública.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2024

.....

Manuel Castiano, PhD.

Epígrafe

*O homem é livre, mas ele encontra a lei
na sua própria liberdade.*

Simone de Beauvoir

DEDICATÓRIA

*Dedico o presente trabalho de final de curso o meu
Mabizwene **Manecas Julião Chissulane**, meu pai, avô,
pelo amor incondicional que sempre demonstrou por mim.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, o meu agradecimento vai para o meu Deus Eterno, pelo dom da vida e pelas oportunidades diárias que me tem proporcionado.

Em segundo plano, agradeço a minha estimada Esposa, Nilza Feliciano Chongo Chiziane, pelo carinho, amor e pela fraternidade. À minha família e amigos, às minhas mães, Lídia Emília Manecas Chiziane e Adelina dos Anjos Chongo, aos meus pais, António Augusto Mortar Capece e Feliciano Chongo. Às minhas irmãs, Vânia, N'say, Sheila e Eunice.

O meu agradecimento enérgico para o meu Supervisor, o Prof. Doutor Manuel Castiano, pelo acompanhamento, pela força e pelos ensinamentos que partilhou comigo, com certeza virou um grande amigo, para além de docente de algumas disciplinas do curso de Licenciatura.

Estendo os meus agradecimentos a figuras incontornáveis que me ajudaram no processo da realização do presente trabalho e também durante o processo de ensino e aprendizagem do curso, como a Dra. Jéssica Leocárdia Bambo, Sadira Hematlal Cassimo, Gláussia Sara Monjane, Valter Azevedo, Kisito Chico Meque Ferro, Quitéria Zavala, Marcos Armando Nabingo, Edmilson Taula, Mohomed Madogy e Érica Navaia.

Agradeço ainda aos docentes, QTC, e aos meus colegas do Curso de Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

A todos os que de forma directa ou indirecta tenham contribuído para a elaboração do presente trabalho o meu sincero KHANIMAMBO!

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Art.....	Artigo
Cfr.....	Confira
Cit.....	Citado
CRM.....	Constituição da República de Moçambique
Dec.....	Decreto
N.º.....	Número
Op. Cit.....	Obra Citada

RESUMO

O presente trabalho surge no âmbito das exigências curriculares de Trabalho de Final de Curso de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, subordinado ao título: **Análise Do Exercício Do Direito A Liberdade De Manifestação Na Cidade De Maputo, De 2018 a 2023**, a intenção do presente estudo foi analisar como foi exercido o direito à liberdade de manifestação na Cidade de Maputo, sendo que de forma específica, fazer o enquadramento do direito à liberdade de manifestação como um Direito Fundamental; verificar o papel das Autoridades no exercício do direito à liberdade de manifestação em Moçambique; analisar como tem sido exercido o direito à liberdade de manifestação na Cidade de Maputo no período de 2018 a 2023; para o alcance destes objectivos optou-se por pesquisa bibliográfica, análise documental e entrevista como técnicas de recolha de dados, baseando-se em pesquisa descritiva, através do método qualitativo. Deste trabalho, foi possível constatar que o direito à liberdade de manifestação constitui um direito fundamental constitucionalmente previsto nos termos do artigo 51 da Constituição da República de Moçambique e regulada de forma específica pela Lei n.º 9/91 de 18 de Maio, que regula a liberdade de reunião e manifestação e a qual sofreu alterações através da Lei 7/2001, de 7 de Julho. As autoridades têm um papel de garantir que este direito fundamental seja exercido, devendo proteger os manifestantes e respeitar os direitos, liberdades e garantias no âmbito do seu exercício. No período em estudo, houve vários cenários de manifestações, havendo relatos das autoridades de que os cidadãos não obedecem os pressupostos para exercer o direito à liberdade de manifestação, por isso a PRM tem vindo a repelir as manifestações, por outro lado, os cidadãos e a sociedade civil entendem que na essência, o Estado não permite que haja exercício deste direito, usando da força para persuadir manifestantes, numa clara demonstração de abuso de poder.

Palavras-Chave: *Manifestações, Liberdade e Direitos Fundamentais.*

ABSTRACT

The present work arises within the scope of the curricular requirements of the Final Work of the Degree in Law at the Faculty of Law of the Eduardo Mondlane University, under the title: Analysis of the Exercise of the Right to Freedom of Demonstration in the City of Maputo, From 2018 to 2023 , the intention of the present study was to analyze how the right to freedom of expression was exercised in the City of Maputo, specifically framing the right to freedom of expression as a Fundamental Right; verify the role of the Authorities in exercising the right to freedom of expression in Mozambique; analyze how the right to freedom of expression has been exercised in the City of Maputo from 2018 to 2023; To achieve these objectives, bibliographic research, document analysis and interviews were chosen as data collection techniques, based on descriptive research, using the qualitative method. From this work, it was possible to verify that the right to freedom of expression constitutes a fundamental right constitutionally provided for under the terms of article 51 of the Constitution of the Republic of Mozambique and specifically regulated by Law No. 9/91 of 18 May, which regulates freedom of assembly and demonstration, which underwent changes through Law 7/2001, of 7 July. The authorities have a role in ensuring that this fundamental right is exercised, and must protect protesters and respect the rights, freedoms and guarantees within the scope of its exercise. During the period under study, there were several scenarios of demonstrations, with reports from the authorities that citizens do not comply with the prerequisites for exercising the right to freedom of demonstration, which is why the PRM has been repelling the demonstrations, on the other hand, citizens and civil society understands that, in essence, the State does not allow the exercise of this right, using force to persuade protesters, in a clear demonstration of abuse of power.

Keywords: *Demonstrations, Freedom and Fundamental Rights.*

ÍNDICE

0. INTRODUÇÃO	3
0.1. Problema.....	3
0.2. Justificativa.....	4
0.3. Objectivos.....	5
0.4. Hipóteses	6
0.5. Metodologia	6
0.5.1. Tipo de abordagem	6
0.5.2. População e amostra	6
0.5.3. Técnicas de recolha de dados	7
0.5.4. Ética da Pesquisa	8
0.5.5. Limitações da Pesquisa.....	9
I. DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL .	11
1.1. Definição de Conceitos	11
1.2. A Evolução dos Direitos Fundamentais	14
1.3. Classificação das Manifestações	18
1.4. O Direito à Liberdade de Manifestação Como Direito Fundamental	19
II. PAPEL DAS AUTORIDADES NO EXERCÍCIO DO DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO EM MOÇAMBIQUE	20
2.1. Pressupostos do Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação em Moçambique	20
2.2. Actuação Policial Em Manifestações.....	23
2.2.1. Princípios Orientadores da Actuação Policial.....	25
III. EXERCÍCIO DO DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA CIDADE DE MAPUTO NO PERÍODO DE 2018 A 2023	30
3.1. O Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação ao longo da História na Cidade de Maputo 30	
3.2. Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação na Cidade de Maputo, no período entre 2018 a 2023.....	32
3.3. Novas tendências do Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação.....	37
IV. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	39

4.1. Conclusões	39
4.2. Recomendações	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

0. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge no âmbito das exigências curriculares de Trabalho de Final de Curso e como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, subordinando-se ao título: *Análise do Exercício do Direito a Liberdade de Manifestação na Cidade de Maputo, de 2018 a 2023*.

A pretensão é que se faça uma pesquisa que passa por uma discussão doutrinária e legal sobre o exercício do direito à liberdade de manifestação de forma genérica, mas também de forma particular da cidade de Maputo. Desta feita, pretende-se buscar na doutrina, o pensamento sobre o direito a liberdade de manifestação ao longo do tempo, trazendo a opinião dos diversos autores acerca do tema.

Por outro lado, pensa-se que seja importante trazer um breve contexto histórico do direito à liberdade de manifestar, tendo por base a ideia de que a questão da manifestação pode ser tida como cultural, pois, há sociedades que embora o reconheçam como um direito fundamental ou humano, não criam o hábito de exercê-lo, ficando um direito sem exercício ou pelo menos, o exercem de forma de diferente do habitual.

Assim, para chegar a análise do direito à liberdade de manifestação na Cidade de Maputo, olhou-se para o quadro legal que prevê os pressupostos do exercício deste direito, mas também os limites subjacentes do mesmo exercício.

O estudo tem como delimitação espacial a Cidade de Maputo, que se localiza no sul do país, na margem ocidental da Baía de Maputo. A Cidade constitui administrativamente um Município, com uma área de 300 km² e uma população de 1.094 315 habitantes, de acordo com o censo de 2017 feito pelo Instituto Nacional de Estatística.

A Cidade de Maputo é constituída por 7 distritos urbanos (Kampfumo, Nlhamankulu, Kamaxaquene, Kamavota, Kamubukwana, Katembe e Kanyaca), que, por sua vez, são constituídos por 61 bairros.

0.1.Problema

O direito à liberdade de manifestação é consagrado constitucionalmente, sendo que nos termos artigo 51 da Constituição da República de Moçambique¹: “todos os cidadãos têm o direito de reunião e manifestação nos termos da lei”. Daqui se depreende que este seja um direito fundamental.

¹ Constituição da República de Moçambique, 2004.

A manifestação constitui uma das formas de expressão de um grupo de pessoas, estando normalmente associada a questão da liberdade de expressão, sendo uma forma de expressão pública sobre um determinado assunto da vida social.

Desde o ano de 2008, vivem-se na Cidade de Maputo, situações de manifestações caracterizadas por uma certa violência, embora, tradicionalmente e até, tendencialmente, as manifestações tem sido calmas, portanto, os cenários de manifestações violentas têm sido isolados, mas não deixam de preocupar as autoridades, como também aos residentes desta cidade.

O exercício do direito à liberdade de manifestação tem sido contestado pelos diversos actores sociais, levando-se a crer que não se tem permitido que haja uma verdadeira liberdade de expressão, especificamente do direito à liberdade de manifestação em Moçambique, no geral, e particularmente na cidade de Maputo.

Vários são os cenários de tentativas de convocação de manifestações através das redes sociais e sem, no entanto, existir rosto de quem queria manifestar, o que precipita a forte presença policial nas ruas, para alegada protecção de pessoas e bens.

Diante destes factos e como forma de guiar o estudo que se pretende desenvolver, levanta-se a seguinte pergunta de partida: ***Como foi exercício do Direito a Liberdade de Manifestação na Cidade de Maputo, no período entre 2018 a 2023?***

0.2.Justificativa

O interesse pelo tema nasce da preocupação do autor pelo cenário do exercício do direito à liberdade de manifestação, sobretudo no que tange aos pressupostos para o exercício deste direito, uma vez que, vezes sem conta, existe uma constante acusação da forte intervenção da Polícia e alegadamente condicionar o seu exercício.

Ademais, a construção de um verdadeiro Estado de Direito Democrático depende em grande medida da participação dos cidadãos na vida do País, esta participação, muitas vezes deve ser através da chamada cidadania, que envolve também o direito à liberdade de manifestação, podendo reivindicar o que entender que incomode a todos, expressando publicamente o seu pensamento, as suas opiniões, desgostos ou felicidades. Estes factos, mostram o quão o tema é relevante e actual.

O Estado deve criar mecanismos para a participação dos interessados na gestão da coisa pública, até porque, um dos princípios constitucionais sobre a organização administrativa, consagrado no n.º 2 do artigo 249 da CRM prevê que *a Administração Pública pode organizar-se através de outras Pessoas Colectivas distintas do Estado-Administração, com a participação dos cidadãos*. Portanto, é constitucional a participação dos cidadãos na vida administrativa.

Espera-se que com a presente pesquisa se contribua para o melhoramento da garantia do direito a manifestação na Cidade de Maputo, e da mesma forma, que sirva como um momento de reflexão sobre o estágio do exercício das liberdades constitucionalmente protegidas, no geral, e em particular, o direito de manifestação. Para a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, implica a contribuição para o acervo bibliográfico sobre o tema em pesquisa e se espera que sirva como fonte de consulta para futuros trabalhos a serem desenvolvidos sobre a mesma temática.

0.3.Objectivos

0.3.1. Geral

Com este estudo, se pretende por um lado, perceber os pressupostos e os limites do direito à liberdade de manifestação, passando por uma descrição da forma como este direito é exercido e por outro lado, como é que as autoridades actuam em relação ao mesmo, por esta via, de forma genérica, se pretende:

- Analisar o exercício do direito à liberdade de manifestação na Cidade de Maputo, de 2018 a 2023;

0.3.2. Específicos

- Fazer o enquadramento do direito à liberdade de manifestação como um Direito Fundamental;
- Verificar o papel das Autoridades no exercício do direito à liberdade de manifestação em Moçambique;
- Analisar como foi exercido o direito à liberdade de manifestação na Cidade de Maputo no período de 2018 a 2023;

0.4.Hipóteses

- O exercício do Direito a Manifestação na Cidade de Maputo tem sido colocado em causa pelos constantes impedimentos colocados pelas autoridades.
- A falta de conhecimento dos pressupostos para o exercício do Direito a Manifestação na Cidade de Maputo tem colocado em causa o seu pleno exercício.

0.5.Metodologia

0.5.1. Tipo de abordagem

Para o presente trabalho, optou-se pela abordagem qualitativa e como tipo de pesquisa a descritiva.

De acordo com Roberto Richardson² os métodos de abordagem dividem-se em qualitativo, quantitativo e misto ou combinado.

Para o estudo que se pretendeu desenvolver, optou-se pela abordagem qualitativa, por entender que seja a forma adequada para entender um fenómeno social, nos aspectos que o caracterizam e nas suas respectivas implicações. A abordagem qualitativa mostra-se adequada para recolher as sensibilidades, experiências, ideias e expectativas da população alvo sobre o fenómeno em voga, o que de outro modo não seria possível, pois pela sua natureza particular os fenómenos sociais carecem duma descrição e explicação para melhor entendimento.

0.5.2. População e amostra

A população em estudo é constituída por cidadãos de Maputo, Activistas e defensores de direitos humanos e direitos fundamentais, membros da sociedade civil, autoridades administrativas, pesquisadores e docentes universitários.

Para o presente estudo optou-se por uma amostragem não probabilística. Na perspectiva de António Gil³ as amostras não probabilísticas não apresentam fundamentação matemática ou estatística, dependendo unicamente de critérios do pesquisador e são aplicados em estudos exploratórios ou qualitativos. Por seu

² Richardson, Roberto Jarry, *Pesquisa Social, Métodos e Técnicas*, Atlas, 3a Edição, São Paulo, 2015.

³ Gil, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, Atlas, 5ª edição, São Paulo, 2008

turno, Roberto Richardson⁴ define que existem dois critérios para a determinação da amostra não probabilística: acidental e intencional.

O acesso à amostra foi em função da disponibilidade, não se tendo apontado de forma directa a quem se recorreu para a recolha de informação. Assim, neste estudo serviram de amostra 15 indivíduos, submetidos ao nosso instrumento de recolha de dados (guião de entrevista).

0.5.3. Técnicas de recolha de dados

Para a materialização deste estudo recorreu-se a técnicas como: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e a entrevista.

0.5.3.1. Pesquisa Bibliográfica

Segundo António Gil⁵, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica constitui uma técnica de recolha de dados inevitável, e por isso deve ser usado pelo pesquisador, quando pretende levar a cabo qualquer estudo de natureza científica.

Esta técnica permitirá a recolha de matéria que outros autores já tenham abordado sobre o tema, permitindo dar um sustento científico e uma discussão teórica na explicação do fenómeno em estudo. Assim, foram consultados livros, artigos científicos e dissertações que abordam o fenómeno.

0.5.3.2. Pesquisa Documental

Segundo Roberto Richardson em termos gerais, a análise documental consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e económicas com as quais podem estar relacionados.

⁴ Richardson, Roberto Jarry, *op. Cit.*

⁵ Gil, António Carlos, *op. Cit.* Pág. 37

0.5.3.3. Entrevista

A entrevista é a técnica em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objectivo de obter dados que interessam à investigação.⁶

Ainda de acordo com Selltiz⁷, enquanto técnica de colecta de dados, a entrevista é bastante adequada para a obtenção de informações acerca do que as pessoas sabem, creem, esperam, sentem ou desejam, pretendem fazer, fazem ou fizeram, bem como acerca das suas explicações ou razões a respeito das coisas precedentes.

A entrevista é desenvolvida a partir de perguntas precisas, pré-fabricadas e ordenadas. O entrevistador dirige-se ao processo evitando qualquer desvio ao entrevistado. Para este estudo, o pesquisador serviu-se desta técnica de entrevista, e a mesma tinha um carácter semi-estruturado.

Segundo Roberto Richardson⁸, esta técnica para além de permitir ao entrevistado responder de forma livre as questões que lhe são colocadas, concede ao entrevistador a possibilidade de fazer perguntas diferentes das pré-concebidas que se mostrarem pertinentes para a percepção do fenómeno.

Para a realização do presente trabalho, administrar-se-á o guião de entrevista como instrumento de recolha de dados, constando perguntas que guiaram a conversa com os diversos entrevistados, sendo através deste instrumento que se recolheram os principais dados do estudo de campo realizado, junto dos sujeitos de pesquisa.

0.5.4. Ética da Pesquisa

Todos os nossos entrevistados antes da aplicação do instrumento foram explicados os objectivos da pesquisa e que no final deste trabalho resulta em um documento que posteriormente poderá ser fornecido para consultas. Ademais, explicou-se sobre a protecção das fontes, uma vez que adoptaram-se todas as medidas possíveis para não fazer referência dos nomes dos entrevistados.

⁶ *vide* GIL, António, *op.cit*, página 34.

⁷ Selltiz citado em GIL, António, *op.cit*, página 42.

⁸ Richardson, Roberto Jarry, *op.cit*, pág. 56

0.5.5. Limitações da Pesquisa

A realização de pesquisas de qualquer tipo, traz consigo determinados constrangimentos e limitações para o alcance de resultados que se esperam, assim, para o presente trabalho, teve-se as seguintes limitações:

- Exiguidade de obras moçambicanas que abordam sobre a temática em estudo;
- Dificuldades para a administração do guião de entrevista, pelo facto dos cidadãos desconfiarem da finalidade da pesquisa;
- Limitações do Regulamento de Elaboração do Trabalho de Final de Curso da Faculdade de Direito, por abrir muita subjectividade, sobretudo no âmbito da estrutura do trabalho e não haver clareza quanto ao modelo de citação;
- A falta de uma disciplina que oriente aos estudantes do último curso de Licenciatura coloca constrangimentos na elaboração do TFC.
- Prazos para submissão dos Trabalhos revelam-se apertados e podem condicionar na qualidade dos trabalhos a serem apresentados à Faculdade.

06. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho obedecerá a seguinte estrutura: a primeira parte é relativa a introdução que é composta pelo problema, justificativa, objectivos, hipóteses, metodologia e a estrutura do trabalho, a seguir apresentam-se 4 capítulos, sendo que no primeiro aborda-se sobre o Capítulo referente ao Direito à Liberdade de Manifestação Como Um Direito Fundamental, em que, no primeiro plano definiram-se os conceitos-chave, a seguir fez-se uma breve abordagem sobre a evolução dos direitos fundamentais. No segundo capítulo, referente ao Papel das Autoridades no Exercício do Direito a Liberdade de Manifestação em Moçambique, tendo-se abordado sobre os pressupostos do exercício ao Direito à liberdade de Manifestação, a actuação policial em ambientes de manifestação e os princípios que norteiam essa actuação. No terceiro capítulo, relativo ao exercício do direito à liberdade de manifestação na cidade de Maputo, de 2018 a 2023, onde integrou-se alguns marcos históricos de manifestações em Moçambique e a situação do exercício do Direito a liberdade de manifestação na Cidade de Maputo no

período em Estudo. Por fim, apresentou-se o capítulo relativo as Conclusões e recomendações, sem esquecer-se das Referências Bibliográficas.

I. DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Antes de fazer um enquadramento do direito à liberdade de manifestação como um Direito Fundamental, pensamos que seja importante fazer uma breve discussão conceptual, como forma de dissipar quaisquer equívocos e alinhar os conceitos-chave do presente trabalho. Do mesmo modo, espera-se realizar uma discussão teórica sobre o pensamento dos vários autores a respeito dos Direitos Fundamentais, sem descorar da sua perspectiva histórica.

1.1. Definição de Conceitos

1.1.1. Direitos Fundamentais

Desde logo, importa reter que em algum momento há uma discussão acerca da diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, havendo quem os considere como tendo o mesmo sentido, como também há quem os considere como aspectos diferentes.

Ora, na visão de Canotilho citado em Sousa e Chai⁹ os direitos fundamentais são direitos da pessoa (direitos humanos), jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos da pessoa arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável. Os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Portanto, nesta visão, a única diferença que se encontra é que os direitos fundamentais estão positivados na ordem jurídica interna, enquanto os direitos humanos têm uma abrangência internacional.

Por outro lado, Dimoulis e Martins¹⁰ defendem que direitos fundamentais são direitos público-subjectivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram carácter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

⁹ Sousa e Chai...pág 338

¹⁰ Op. Cit. 2014, pág

Jorge Miranda ¹¹ entende que direitos fundamentais podem ser definidos como os direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individuais ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja formal ou material.

Acrescenta Jorge Miranda que os direitos fundamentais podem ser tidos em dois sentidos, quer sentido formal, como material. Este duplo sentido dos direitos fundamentais permite abranger todos os sistemas jurídicos, uma vez que não considera aqueles que a norma constitucional vai prever como tais, mas também irá permitir que em sentido concreto, sejam consideradas aquelas que materialmente se consideram como direitos fundamentais. Pois, interessa sim, que todo o cidadão esteja encoberto de tais direitos.

Tal como refere Dicesar Vieira Júnior¹² os direitos fundamentais formais, seriam aqueles que se encontram expressamente e formalmente positivados no texto constitucional e noutra prisma, os direitos fundamentais em sentido material, não positivados no texto constitucional, mas que sejam tidos como tal.

António Chipanga ¹³ partilha do mesmo pensamento trazido pelos autores supracitados, entende, que os direitos fundamentais sejam aqueles previstos como tal pela Constituição de cada Estado, pois cada Estado pode delimitar quais são os direitos que os considera como sendo fundamentais, sem, no entanto ignorar aqueles que são tidos como tal por outras leis, como prevê o artigo 42 da CRM que determina que: *os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes na Lei.*

Assim, na análise destas definições não se encontram grandes pontos diferentes, o que nos leva a crer que cada uma destas definições tenha a sua relevância para discussão, ora, pensamos que a definição trazida por Jorge Miranda seja completa e vá ao encontro do que se pretende para o presente trabalho.

¹¹ Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV: Direitos fundamentais*. 3ª Edição, Coimbra Editora. 2000, pág. 20

¹² VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches, *Teoria Dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico Positiva, Regras E Princípios* in Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015, pág. 3

¹³ CHIPANGA, António, op.cit, pág 43.

1.1.2. Manifestação

O dicionário Aurélio¹⁴ define manifestação, como sendo a expressão pública e colectiva de uma opinião ou sentimento.

José Oliveira¹⁵ define manifestação como ajuntamento de uma pluralidade de pessoas, duas ou mais, na via pública, no sentido de em conjunto expressarem uma mensagem contra ou dirigida a terceiros. A manifestação pode ser fixa ou móvel, neste último caso estamos perante um desfile.

Esta definição parece incompleta, pois não traduz a finalidade ou a relação em concreto do que une as pessoas, bem como o campo de acção, por exemplo: poderia afirmar-se que o ajuntamento tem por finalidade expressar mensagem relacionada com política ou vida social do meio em que se encontram.

Frave e Fillieule¹⁶ definem a manifestação como sendo a ocupação momentânea por várias pessoas de um lugar aberto ao público ou privado, com o objectivo de dar a conhecer as suas reivindicações, de expressar solidariamente por uma causa, de celebrar uma comemoração e que engloba directa ou indirectamente a expressão de opiniões públicas.

O enfoque para este conceito encontra-se nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2º da Lei 9/91 de 18 de Maio (com nova redacção na Lei 7/2001, de 7 de Julho), ao consagrar que a manifestação tem por finalidade a expressão pública de uma vontade sobre assuntos políticos e sociais, de interesse público ou outras, abrangendo o comício, o desfile e o cortejo devidamente organizados.

Simpatizou-se com esta última definição pelo facto de constar o campo de acção do próprio conceito, pois de algum modo interessa para este tema a razão do fenómeno em estudo, olhando de forma mais minuciosa. Em outras palavras diríamos que esta definição parece-nos mais abrangente e de fácil compreensão para o tema em estudo.

¹⁴ Dicionário Aurélio, 2004.

¹⁵ OLIVEIRA, José, *A manutenção da Ordem Pública em Portugal*, 1ª ed. ISCPSI – Lisboa, 2000, pág 154.

¹⁶ OLIVEIRA, José, op.cit, pág 154.

1.2. A Evolução dos Direitos Fundamentais

Gomes Canotilho¹⁷ advoga que seja necessário ter presente o corte histórico no processo de desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais, conducente a uma separação absoluta entre duas épocas: uma, anterior ao *Virginia Bill of Rights* (1776) e à *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789), caracterizada por uma relativa cegueira em relação à ideia dos direitos da pessoa; outra, posterior a esses documentos, fundamentalmente marcada pela chamada constitucionalização ou positivação dos direitos da pessoa nos documentos constitucionais.

Jorge Miranda¹⁸ defende que a evolução dos direitos fundamentais está ligada a criação do próprio Estado, uma vez que se poderia então falar do próprio Constitucionalismo, sendo a partir da própria Constituição que se retiram preceitos legais que protegem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Este pensamento é partilhado por Cavalcante Filho¹⁹ que entende que o constitucionalismo está intimamente ligado aos direitos fundamentais, enquanto limitador dos poderes estatais. Acrescentam Carvelli e Scholl²⁰ que “direitos fundamentais são primordialmente constitutivos para um Estado constitucional democrático e representam o verdadeiro núcleo de uma ordem liberal-democrática. Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade”.

Mas também é importante trazer a este debate, o pensamento de Ronaldo Chadid²¹ que defende a ideia de que os direitos fundamentais podem ser considerados anteriores ao seu reconhecimento por parte do Estado, e que este teria a obrigação de assim fazê-lo pois esses direitos, como a liberdade e a igualdade dos indivíduos seriam não só “direitos naturais”, mas também uma condição *sine qua non* de legitimação da criação do Estado.

¹⁷ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional*. 6ª Edição. Almedina. Coimbra, 1993, pág 342.

¹⁸ MIRANDA, Jorge, *op.cit*, pág. 8

¹⁹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade, *Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais*, 2007, pág. 32

²⁰ CARVELLI, Urbano e SCHOLL, Sandra, *Evolução histórica dos direitos fundamentais Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos in Brasília a.* 48 n. 191 jul./set. 2011, pág 5.

²¹ CHADID, Ronaldo, *Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precursores Doutrinários E Seu Perfil Geral in Revista DIREITO UFMS*. Campo Grande, MS. V. 1. N. 1. p. 87 – 111. jul./dez. 2015, pág 93.

Este pensamento é perfilhado por Dimoulis e Martins²² que defendem que em alguns seguimentos doutrinários, há quem entenda que desde os tempos da Babilónia, Grécia Antiga e da Roma Republicana já se poderia encontrar enraizados os direitos fundamentais como parte do seu direito.

Ora, Gomes Canotilho²³ na antiguidade não havia consideração pelos direitos fundamentais, tanto é que alguns autores clássicos, como Platão e Aristóteles consideravam a escravidão como algo natural. Apesar de tal entendimento, considera o autor que os sofistas já traziam algumas notas sobre a questão da igualdade entre os homens, significando que houve notas de estudo e consideração dos direitos fundamentais, que estariam, em nossa opinião, mais ligados aos direitos fundamentais materiais, pois não se encontravam escritos em nenhuma lei formal.

No debate a volta do primeiro momento em que se reconheceram os direitos fundamentais, muitos autores apresentam controvérsias, principalmente no que se refere a antiguidade clássica, pois ficam dúvidas sobre estas questões. Difícil é encontrar aí nível da doutrina ou da literatura, autores que apresentem evidências concretas sobre esta protecção, mas como se disse acima, estaríamos em face dos direitos fundamentais em sentido material, pois naquela altura não existia constituição formalmente instituída, daí que não seria possível encontrar preceitos constitucionais sobre os direitos fundamentais.

Deste modo, entendemos que a ausência de uma constituição escrita poderia implicar, conseqüentemente que vários autores não considerem que houvesse uma efectiva valoração ou possível existência dos direitos fundamentais. É neste prisma que consideramos que antes da era constitucional, poderia sim existir um reconhecimento dos direitos fundamentais, mas de acordo com a época que se viviam, por é necessário perceber que com o tempo os valores vão mudando e a realidade vai chamado a uma mudança desses valores.

É preciso ter em evidência o pensamento de Alexandre de Moraes²⁴ que defende que o estabelecimento de constituições escritas está directamente ligado à edição de declarações de direitos da pessoa. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos

²² DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo, *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, p. 10

²³ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional*. 6ª Edição. Almedina. Coimbra, 1993, pág 1232.

²⁴ MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p. 58

subjectivos da pessoa em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

A partir daqui, fica sim evidente que a valorização da constituição escrita por parte de alguns autores é toma como marco da existência ou não dos direitos fundamentais em um determinado país. Mas é necessário tomar em atenção que a constituição surge como garantia dos cidadãos de que os seus direitos serão protegidos, pois, é através dela que se limita o poder do próprio Estado.

Este pensamento encontra azo na opinião que Lavié²⁵ que defende que os direitos fundamentais nascem para reduzir a acção do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito.

Na mesma opinião, Pedro Ferreira²⁶ defende que os direitos fundamentais são um meio para assegurar a protecção dos valores e princípios que compõem o cerne da ideia de Direito, e que, por isso, não têm, em si mesmos, qualquer valor intrínseco. Portanto, eles tomam um valor intrínseco quando positivados pela Constituição.

Importante é a contribuição de Demarchi e Fernandes²⁷ que advogam que a Constituição em um Estado Constitucional toma um papel preponderante, por ser um instrumento formal de materialização de direitos, que foram conquistados ao longo da história, sendo que a carta constitucional não pode ser tida como um documento programático, mas sim, direccionada para a imediata aplicação e efectivação dos direitos ali consagrados.

Noutro prisma, Gomes Canotilho²⁸ refere que a discussão sobre a primeira constituição tem sido acesa, pois vários autores apontam para momentos diferentes. Sendo que Loewenstein citado em Cavalcante Filho²⁹, defende que a primeira Constituição surgiu na sociedade hebraica, com a instituição da “Lei de

²⁵ MORAES, Alexandre de, op.cit, pág. 60

²⁶ FERREIRA, Pedro Tiago, *Os Direitos Fundamentais Como garante da ideia de Direito in Data Venia* – Revista Jurídica Digital. ISSN 2182-8242, 2015, pág 13.

²⁷ DEMARCHI, Clovis e FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart, *Teoria Dos Limites Dos Limites: Análise Da Limitação À Restrição Dos Direitos Fundamentais No Direito Brasileiro in Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2015, pág 79.

²⁸ CANOTILHO, Gomes, op.cit, pág.1211.

²⁹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade, op.cit, pág 21.

Deus” (Torah), pois naquele Estado Teocrático, a “Lei de Deus” limitava o poder dos governantes (chamados, naquela época, de “Juizes”).

Bobbio³⁰ sustenta que:

“a segunda fase dos Direitos Fundamentais começa, então, a partir do momento que os mesmos passam a ser positivados pelos Estados. Ainda que os ideais de democracia e controle dos órgãos políticos, iniciados em Atenas e na República Romana respectivamente, tenham desaparecido com o surgimento do feudalismo, a afirmação positivada dos Direitos Fundamentais inicia-se ainda na Idade Média”

Sustenta ainda Cavalcante Filho³¹ que apesar da dificuldade em apontar o primeiro momento da limitação do poder estatal, se aponta a carta magna, como o primeiro marco do reconhecimento dos direitos fundamentais e do próprio constitucionalismo.

Já Jorge Miranda³² advoga que é na época medieval que se extingue o formato de grupos que se vivia na época e se centralizam os poderes ao Estado, sendo a partir daqui que se vislumbram sinais de reconhecimento dos direitos fundamentais pelo Estado, narrando ainda que surge nesta época a Magna Carta, sendo um grande marco para o reconhecimento destes direitos.

Na mesma senda, Magna Carta inglesa de 1215 pode ser considerada como a antecedente das Constituições modernas e um marco na história da democracia, sendo hoje, após oito séculos de vigência, um símbolo do sistema constitucional.

Michelli Pfaffenseller³³ contesta a posição de que a Magna Carta, tenha sido uma verdadeira declaração de direitos, pois ela apenas concedia privilégios para os senhores feudais. Ora, admite a sua importância para o estudo dos Direitos Fundamentais, uma vez que foi o primeiro vestígio de limitação do poder soberano do monarca.

É importante ressaltar, como referem Carvelli e Scholl³⁴ que o Cristianismo e as declarações de direitos da Idade Média contribuíram, para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais.

³⁰ Bobbio citado PFAFFENSELLER, Michel, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2007, pág. 8

³¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade, op. cit, pág 21

³² MIRANDA, Jorge, op.cit, pág 32.

³³ PFAFFENSELLER, Michel, op.cit. 96

³⁴ CARVELLI e SCHOLL, Urbano, Sandra, *Evolução histórica dos direitos fundamentais da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos* in Brasília, 2011, pág 43.

Os mesmos autores referem que no período moderno houve cada vez mais a efectivação dos direitos fundamentais, através da criação do Estado Moderno, que a partir pautou pela adopção de constituição formal, onde a autoridade é obrigada a promover o bem-estar do povo e a respeitar os direitos fundamentais.

O âmbito de protecção constitucional dos direitos fundamentais abrange, no plano funcional, a administração, os tribunais e o legislador. Assim, optámos por inserir neste capítulo o plano funcional da administração traduzido na vinculação das entidades públicas aos direitos fundamentais apresentado por Tiago Barra³⁵.

Para o caso de Moçambique, importa ter em mente que como uma colónia Portuguesa, antes estava vinculada as normas daquele País, embora se possa referir que os Moçambicanos, durante o período em que estiveram sob jugo colonial nunca tiveram direitos fundamentais, tendo começado a encontrar azo ou protecção com a primeira Constituição, de 1975 e posteriormente, constituição de 1990, teve sinais de introdução de novos preceitos legais que protegem os direitos fundamentais, até a presente constituição em vigor, de 2004, onde se encontram direitos constitucionais mais abrangentes.

1.3. Classificação das Manifestações

- a) Reivindicativas - são normalmente as utilizadas como forma de pressão sobre o poder político, a fim de serem satisfeitas aspirações dos manifestantes.
- b) Oficiais ou comemorativas - aqui incluem-se geralmente os desfiles, cortejos, cerimónias, oficiais e outras.
- c) Religiosas - neste tipo de manifestações, incluem-se os funerais, missas e outras.

As manifestações podem ser ainda, estáticas ou assumir formas elementares de procissões ou teatro de rua. Uma forma especializada de manifestação é o piquete, em que trabalhadores em greve ou despedidos, tentam dissuadir outros de utilizar ou trabalhar nas instalações da entidade empregadora. Muito vulgares, também, são as manifestações estudantis.

³⁵ BARRA, Tiago Viana, *A Responsabilidade Dos Poderes Públicos Pela Violação De Direitos Fundamentais*, pág 1160.

1.4. O Direito à Liberdade de Manifestação Como Direito Fundamental

Para fazer um enquadramento do direito à liberdade de manifestação como Direito Fundamental, seria importante antes trazer o pensamento de Silva³⁶ que refere a existência de duas liberdades, a liberdade negativa, que é tida por como a necessidade de garantia de uma esfera livre de ingerências estatais, para que os indivíduos, em suas relações entre si, possam se auto-regular. Por outro lado, a liberdade positiva que consiste na possibilidade de participar do debate político, de poder influenciar as decisões políticas e legislativas.

Acrescenta o mesmo autor³⁷ que muitos autores defendiam que uma declaração de direitos seria desnecessária em um Estado em que a participação dos cidadãos (liberdade positiva ou liberdade dos antigos) fosse garantida, já que não seria possível conceber que os próprios cidadãos desrespeitassem seus direitos. Como se sabe, no entanto, a concepção vitoriosa foi a concepção negativa e liberal, de liberdade como garantia de uma esfera de acção sem a ingerência estatal.

Assim, a liberdade é um direito fundamental básico, inserido no rol dos direitos de primeira geração. A liberdade é imanente à natureza humana. O Estado a reconhece, a regula e restringe o seu uso pelo ser humano. A noção de liberdade traz implícita o envolvimento de uma relação, que se manifesta no meio social, na colectividade³⁸.

No regime jurídico Moçambicano, o direito à liberdade de manifestação encontra amparo como um Direito Fundamental através do artigo 51 da CRM que refere que: *Todos os cidadãos têm o direito à liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei*. Este comando Constitucional é efectivado através da Lei 9/91 de 18 de Maio, que regula a liberdade de reunião e manifestação, com alterações dadas pela Lei 7/2001, de 7 de Julho.

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso *Evolução dos Direitos Fundamentais*, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6, 2005, páginas 541-558.

³⁷ Idem, pág. 546

³⁸ GOMES, Maria do Socorro Costa, *As manifestações sociais como garantia do direito à liberdade*, Revista Brasileira de Direito, 10(2), 2014, páginas 102-112.

II. PAPEL DAS AUTORIDADES NO EXERCÍCIO DO DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

2.1. Pressupostos do Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação em Moçambique

O artigo 51 da CRM garante que todos os cidadãos têm o direito de reunião e de manifestação nos termos da lei. Nestes termos vemos claramente que não é vedado ao cidadão moçambicano o direito de expressar publicamente a sua opinião em relação a vida social, económica e política do país, porém o gozo deste direito deve ser observado do ponto de vista legal.

A condição aceite para que uma manifestação seja considerada legal, é o aviso prévio³⁹ às autoridades administrativas e policiais. Este aviso prévio não traduz que seja uma autorização, mas simplesmente o conhecimento das autoridades para ela seja protegida. Como sugere o nº 1 do artigo 3º da lei nº 9/91 de 18 de Junho, que *todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.*

Como também fundamenta Costa⁴⁰ que *“no regime do aviso prévio o cidadão ou a organização que pretende levar a cabo uma actividade ou evento deve avisar a Administração que a vai exercer. A administração por sua vez deve registar esse aviso e em seguida poder-se-á dar início a essa actividade por parte de quem remeteu o aviso.”*

No caso contrário, isto é, quando não há aviso prévio consideram-se manifestações ilegais. A falta deste aviso significa também que os manifestantes não gozam do reconhecimento das garantias acordadas pela lei a essa liberdade de manifestar. Como também defende Sousa⁴¹ que se uma manifestação desenrola sem pré-aviso, não confere por si só, às autoridades policiais, competência para imanarem uma ordem de dispersão e concretizá-la através do emprego da força pública, deve-se porém, deixar que elas desenrolem e posteriormente serão punidos pelo crime de desobediência os seus organizadores.

Explica ainda Jorge Miranda⁴² que o aviso prévio tem como principal objectivo acautelar a possibilidade de o direito à liberdade de manifestação colidir com outros direitos (a liberdade de trânsito, o direito de ambiente, o próprio direito de manifestação de outras pessoas) e com a ordem e a tranquilidade públicas.

³⁹Constando do artigo 10º da lei 9/91 de 18 de Junho.

⁴⁰ Costa citado em OLIVEIRA, José, op.cit, pág 159.

⁴¹ Sousa citado em OLIVEIRA, José, op.cit, pag. 160

⁴² MIRANDA, Jorge, op.cit, pág. 492

Acrescenta ainda⁴³ que as autoridades poderão, se for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados, ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades da faixa de rodagem, e por razões de segurança, poderão impedir que se realizem manifestações em lugares públicos, situados a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, das instalações, e dos acampamentos militares, ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas, ou consulares, e das sedes de partidos políticos.

As manifestações só podem ser interrompidas quando forem afastadas da sua finalidade ou objectivos e quando perturbem a ordem e a tranquilidade públicas (nº 1 do artigo 7º da lei 9/91 de 18 de Junho). Acrescenta José Oliveira⁴⁴ que uma interdição geral do direito de manifestação, só se justifica se existir um risco real dessas manifestações descambarem em alterações à ordem pública e que de outro modo não possam ser impedidas por outros meios menos rigorosos.

O limite do direito à liberdade de manifestação é a ordem pública e neste caso a lei já define que o carácter pacífico e sem armas é que vai encobrir a realização daquele direito.

Na verdade, a disciplina dos direitos, liberdades e garantias, admitida pelo legislador constitucional, não oferece um panorama suficientemente completo do tipo de intervenção que a CRM houve por bem atribuir à lei infraconstitucional. Em razão do posicionamento da norma legislativa ordinária, ao lado de um sentido de regulação, como vimos, incumbe-lhe também um papel de restrição, comprimindo o sentido constitucional dos direitos, liberdades e garantias, numa lógica que pode genericamente valer para todos os direitos fundamentais consagrados. A pensar nisso a CRM inclui três preceitos específicos para os direitos, liberdades e garantias⁴⁵:

- “O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição”;
- “A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição;

⁴³ Vide MIRANDA, Jorge, op.cit, pág 492.

⁴⁴ OLIVEIRA, José, op.cit,pág. 169.

⁴⁵ Vide GOUVEIA, Jorge Barcelar, Direito Constitucional De Moçambique, IDiLP, 2015, pág. 341.

- “As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo”.

Avança o mesmo autor⁴⁶ que partindo da ideia de que os direitos, liberdades e garantias não são ilimitados, ela justifica-se pela conveniência de proteger outros valores igualmente relevantes no plano constitucional. Em todo o caso, a restrição assume uma feição parcial, não atingindo a totalidade do direito fundamental alvo do respectivo efeito. Pensando nos interesses em jogo, a restrição de direitos, liberdades e garantias funda-se na circunstância de os textos constitucionais reconhecerem que não seria possível a vida colectiva se não fossem previstos mecanismos de limitação material dos direitos fundamentais genericamente proclamados, com o intuito primordial de assegurar a própria efectividade da respectiva tipologia no seu conjunto.

Por outra, as manifestações violentas é que devem ser abortadas sem contestações. José Oliveira⁴⁷ define manifestações violentas como sendo um ajuntamento de uma pluralidade de pessoas, na via pública, no sentido de, em conjunto expressarem uma mensagem contra ou dirigida a terceiros, em que haja uma certa generalização da violência. Esta violência atenta contra as pessoas, contra os bens pessoais e patrimónios alheios.

Segundo Canotilho e Moreira⁴⁸ *“para que uma manifestação seja considerada violenta não será suficiente que alguns dos participantes provoquem distúrbios, é necessário que haja uma certa generalização da violência. Os distúrbios não podem ter um carácter excepcional e serem apenas obra de um grupo restrito”*.

Estes autores consideram ainda que não são pacíficas as manifestações armadas, nas quais a presença de pessoas com armas⁴⁹ ao tem um carácter excepcional, mas sim generalizado.

De salientar que na sociedade moçambicana, sobretudo na Cidade de Maputo, os cenários de violência nas manifestações, são raros, pois estamos perante uma sociedade pacífica.

⁴⁶ Idem, p.341

⁴⁷ OLIVEIRA, José, op.cit, pág. 220

⁴⁸ Gomes Canotilho e Moreira citados em OLIVEIRA, José, op.cit, pág.155.

⁴⁹ Consideram armas todo o objecto susceptível de ser utilizado como meio de agressão física de pessoas e bens.

2.2. Actuação Policial Em Manifestações

Os aplicadores da lei são responsáveis pela paz, estabilidade e segurança de um país, bem como de forma eficaz manter a ordem pública de um país.

Zelar pelas ocorrências de vulto, incluindo reuniões e manifestações, traduz mais do que a compreensão das responsabilidades legais dos participantes de tais eventos, como também, a compreensão simultânea dos direitos, obrigações e liberdades perante a lei daquelas pessoas que deles não participam.

A manutenção da ordem pública significa em parte, permitir que a reunião de um grupo de pessoas, que estejam a exercitar seus direitos e liberdades legais sem infringir os direitos de outros, sejam assegurados, enquanto, ao mesmo tempo, assegurar a observância da lei por todas as partes.

O cumprimento eficaz desta responsabilidade torna-se difícil quando as circunstâncias que ocasionam incidentes mudam de pacíficas para violentas, ou elevam-se para distúrbios e tensões, em suma uma alteração da ordem pública.

Em todas estas situações, as organizações de aplicação da lei permanecem como encarregadas da manutenção da ordem pública - a menos que uma decisão legal e contrária seja tomada. A Polícia, como garante da segurança endógena do Estado, ao desempenhar a sua função, demasiada valiosa, cabe-lhe, avaliar com prudência, a magnitude das perturbações à ordem pública e o alcance as medidas a tomar no tocante à limitação estritamente necessária dos direitos, liberdades e garantias individuais⁵⁰.

No âmbito da garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas (OSTP) a polícia vai usar todos os meios ao seu dispor para alcançar esta finalidade colectiva. No entanto, como sugere Caetano⁵¹ a utilização de meios coercivos pela administração pública em boa verdade interfere energeticamente na liberdade individual dos cidadãos. Por isso torna-se necessário que a administração pública se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais energéticos, que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei sob pena de incorrer num vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração Pública.

⁵⁰ Extraído do Manual da cadeira de controlo de massas, ACIPOL, SD.

⁵¹ CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo, Tomo I*, Coimbra Editora, 1970, pág. 1178

O recurso a coacção pela administração pública é permitido exclusivamente quando não haja outro meio eficaz para obter o cumprimento da protecção jurídica e só é legítima na medida em que seja não só compatível, como também proporcional ao resultado pretendido e tutelado pela ordem jurídica o que em muitos casos não se verifica essa proporcionalidade.

Significa que toda a acção que exceda o estritamente necessário a obtenção do efeito jurídico licitamente desejado pelo poder público é ilegal e contrário aos princípios constitucionais de um Estado de Direito.

Sendo Moçambique um Estado Democrático de Direito, a Polícia deve agir sempre em conformidade com estes preceitos, ou seja, a sua actuação deve ter em observância todos princípios de um Estado Democrático de Direito, pois como defende Monjardet⁵² a polícia de Estado deve ter por missão garantir que os poderes públicos democráticos mantenham o controlo dos acontecimentos independentemente da intensidade dos conflitos sociais e políticos que possam ocorrer nos lugares públicos.

Mesmo que a lei constitucional e a Declaração Universal dos Direitos do Homem enfatizem a questão dos direitos fundamentais, há que ter em conta que existem limites para o seu gozo. Segundo Andrade⁵³ além dos limites internos que resultam do conflito entre valores que representam as diversas facetas da dignidade humana, os direitos fundamentais têm também limites externos, pois têm de conciliar as suas naturais exigências próprias da vida em sociedade, tais como: a ordem pública, a ética ou moral social, a autoridade do Estado, bem como a Segurança Nacional.

Caberá deste modo ao órgão competente para a salvaguarda do bem comum, neste caso da OSTP para controlar e estancar qualquer comportamento que ponha em causa o bem-estar social.

Segundo Oliveira⁵⁴ uma das fronteiras à protecção constitucional do direito de manifestação é o seu carácter pacífico. Isto significa que no carácter definido por lei, a Polícia deve fazer o acompanhamento, protegendo os manifestantes e assegurar a existência de contramanifestações, como sugere o nº 1 do artigo 8 da lei nº 9/91, de 18 de Julho (com nova redacção da lei 7/2001, de 7 de Julho).

⁵² Monjardet citados em OLIVEIRA, José, op.cit, pág. 35

⁵³ Andrade citados em OLIVEIRA, José, op.cit, pág. 33

⁵⁴ OLIVEIRA, José, op.cit, pág. 155

Acrescenta Miranda⁵⁵ que as autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para que as manifestações ocorram sem interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, sendo uma incumbência positiva.

2.3. Princípios Orientadores da Actuação Policial

No âmbito da actividade de garantia de ordem, segurança e tranquilidade públicas no processo de manifestação, exige-se que se tenha um rol de princípios para limitar a intervenção de autoridade pública.

Um Estado de direito democrático inscreve a liberdade dos seus cidadãos à cabeça dos valores que ele pretende que sejam prosseguidos e promovidos. Assim, a Polícia, terá que estar consciencializada de que tem o dever de criar condições para que os direitos dos cidadãos sejam concretizados, em segurança, preservando a integridade física da pessoa humana ao mesmo tempo manter a ordem e a tranquilidade públicas quando necessário, tendo em atenção os princípios básicos de intervenção policial⁵⁶.

Num Estado de Direito, como Moçambique, a actividade policial deve ser desenvolvida de acordo com um conjunto de princípios fundamentais plasmados em normativos legais e regulamentares, nacionais ou internacionais.

Valente⁵⁷ advoga que a actuação policial deve ter em conta os seguintes aspectos: *princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso, respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, prossecução do interesse público, da igualdade e da imparcialidade.*

No ordenamento jurídico moçambicano, estes princípios estão constitucionalmente consagrados no art. 249º da CRM e constam da lei ordinária, neste caso na Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto. No caso concreto da PRM, estes princípios encontram-se estabelecidos na Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto e o Decreto nº 28/99, de 24 de Maio.

⁵⁵ MIRANDA, Jorge (2000), *op. Cit.* P. 492

⁵⁶ OLIVEIRA, José, *op.cit.*, pág. 155

⁵⁷ VALENTE, Manuel Monteiro, *Teoria Geral do Direito Policial. Tomo I*, Almedina Editora, 2005 pág. 83

2.3.1. Princípio da legalidade

Este princípio tem o seu fundamento constitucional no n.º 3 do art. 254 da CRM em conformidade, art. 4 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto. Por sua vez, o art. 66 do Decreto n.º 28/99, de 24 de Maio.

No desempenho das respectivas funções, os órgãos e agentes administrativos só podem agir no exercício das suas funções com o fundamento na lei e dentro dos limites por ela imposta. A partir deste pressuposto, entendemos que a lei não seja só o limite como também é o fundamento da actividade administrativa, no sentido de que não há um poder livre da administração pública que lhe permite fazer o que bem entender excepto o que a lei lhe proibir (art. 4 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto).

A Polícia, enquanto garante do cumprimento da Lei e representante do Estado, principalmente pela sua natureza, não detém um exercício material do poder ilimitado ou arbitrário, mas contrariamente a muitos momentos da história, está subordinada à Lei, em sentido material e formal, e a todo o Direito, Princípios Gerais do ramo específico do direito, jurisprudencial e doutrina⁵⁸.

De certo que toda a actuação levada a cabo pela Polícia deve obediência à Constituição e à lei, actuando em obediência a ela dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

De acordo com Valente⁵⁹ qualquer acto de Polícia ou medida, seja civil, administrativa, criminal tem de encontrar fundamento necessário na lei, tem de ser medidas ou procedimentos individualizados e com conteúdo suficientemente definido na lei. Significa que, um agente da Polícia da República de Moçambique no exercício das suas funções deve agir dentro da lei.

2.3.2. Princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso

O princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso segundo Miranda⁶⁰ “está sobretudo ao serviço da limitação do poder político, enquanto instrumento de funcionalização de todas as actuações susceptíveis de contenderem com o exercício de direitos ou com a adstrição a deveres”.

⁵⁸ VALENTE, Manuel Monteiro, op.cit,pág. 79

⁵⁹ Idem, pág. 89

⁶⁰ MIRANDA, Jorge, *Estudos de direito de polícia*, Vol. I, Lisboa, 2003, pág. 16

Este sentido é reforçado pelo nº 3 do art. 8 da Lei nº 19/92, de 31 de Dezembro, referindo que “*na utilização da força e meios deverá haver racionalidade e proporcionalidade à gravidade do perigo*”.

Na mesma senda, Novais⁶¹ (2004, p. 161) defende que este princípio constitui actualmente a referência fundamental do controlo da actuação dos poderes públicos em Estado de Direito, assumindo, particularmente no âmbito dos limites aos direitos fundamentais, o papel de principal instrumento de controlo da actuação restritiva da liberdade individual (...).

Na doutrina actual, este princípio é apresentado em sentido lato como sendo constituído por três corolários: o princípio da necessidade ou da exigibilidade, o princípio da adequação ou da idoneidade e o princípio da proporcionalidade em sentido restrito⁶².

Não fugindo aos anteriores autores, este princípio é definido sob a óptica da existência de uma relação equilibrada e justa entre as vantagens do fim a ser alcançado e os custos das medidas adoptadas para se atingir este fim. Ele é composto por três sub-princípios também denominados máximos, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito.

2.3.3 Princípio do respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos

Na opinião de Valente⁶³ a actividade da Polícia colide, necessariamente com os direitos e interesses dos cidadãos, quer direitos subjectivos clássicos quer os demais. A protecção dos direitos dos cidadãos, todos os direitos e os fundamentais por excelência, apresenta-se como obrigação do Estado (Polícia), quer em vertente positiva, defendendo-os e garantindo-os face à ameaça de outrem, quer em vertente negativa, não actuar de modo que os ofenda e sacrifique arbitrariamente e desmesuradamente.

Este princípio significa que, o agente da Polícia da República de Moçambique durante a sua actividade manutenção da ordem pública deve observar duma forma rigorosa, procurando proteger a vida, integridade física e a propriedade.

⁶¹ NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 2004, pág. 161.

⁶² Idem, pág. 161

⁶³ VALENTE, Manuel Monteiro, op.cit.,pág.98

2.3.4. Princípio da prossecução do interesse público

Este princípio encontra-se plasmado no art. 5 da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública.

O princípio da prossecução do interesse público (*lato sensu*) da actividade policial, quer de ordem e tranquilidade públicas, quer administrativa, quer ainda judiciária, é entendida como prevenção criminal e reposição da ordem pública de modo que se viva em segurança e se exerça os direitos e liberdades sem medo do perigo e do debilitamento das normas jurídicas, ancora-se nas finalidades próprias de uma administração que tem de prosseguir o que teleologicamente a lei e a constituição consigam de interesse público⁶⁴.

O interesse público apresenta-se, duplamente, a Polícia como um dos mais importantes limites da margem de livre decisão a Polícia, por um lado, só está legitimada a prosseguir o interesse público, devendo apartar-se da prossecução de interesses privados, mesmo que tenha de intervir para repor a ordem e a tranquilidade pública⁶⁵.

2.3.5. Princípio da igualdade e da imparcialidade

A junção destes dois princípios fundamentais na actividade da Polícia deve-se à inter-relação dos mesmos, apesar de não se confundirem, sendo que o princípio da imparcialidade é, necessariamente, um corolário do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade no âmbito da actuação da Polícia pressupõe o seguinte: na relação com os particulares a Polícia deve reger-se pelo princípio da legalidade, pois que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. A igualdade justifica-se em relação a situações equiparáveis, se estão em causa situações objectivamente diferentes, elas devem ser tratadas por forma adequadamente diversa, (art. 14 do Decreto nº 30/2001 de 15 de Outubro).

⁶⁴ Ibidem, pág. 100

⁶⁵ Idem, pág. 101

O princípio da imparcialidade, preconiza que, por um lado, a Polícia na prossecução do interesse público (segurança interna) deve actuar de forma isenta na determinação daquele para que não sacrifique desnecessariamente e desproporcionalmente os direitos e interesses dos particulares.

A actividade policial colide, necessariamente com os direitos e interesses dos cidadãos, direitos subjectivos clássicos quer os demais, assim, os agentes da Polícia da República de Moçambique devem respeitar os princípios ora mencionados para garantir a legalidade das suas actividades.

Deste modo, a Polícia durante a sua actuação deve aplicar a forma mais adequada às circunstâncias e menos lesivas aos direitos e garantia de outrem, por ser um verdadeiro instrumento da defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, uma vez que tem por missão constitucional a preservação da ordem pública, definido pelo conceito dogmático adoptado pelas sociedades democráticas, onde a pessoa humana é centro e fim de tudo.

III. EXERCÍCIO DO DIREITO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA CIDADE DE MAPUTO NO PERÍODO DE 2018 A 2023

3.1. O Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação ao longo da História na Cidade de Maputo

Antes fazer uma abordagem sobre a situação do exercício do direito à liberdade de manifestação na cidade de Maputo, pensamos que fosse interessante trazer um pequeno “*breathing*” do que conta Gomes⁶⁶ a respeito do direito à liberdade de manifestação à nível internacional, onde refere que em pesquisa realizada em 2013 por Burke, Ortiz, Berrada e Cortés, foram analisados 843 protestos ocorridos entre Janeiro de 2006 e Julho de 2013 em 87 países, que representam 90% da população mundial.

A pesquisa abordou os seguintes aspectos: maiores reclamações dos protestos; quem participa dos protestos, quais métodos são utilizados e a quem essas pessoas se opõem; repressão dos movimentos sociais e principais reivindicações políticas.

Para os autores⁶⁷, houve períodos na história em que grande número de pessoas rebelaram-se contra o modo de como as coisas caminhavam, demandando mudanças, tais como nos anos de 1848, 1917 e 1968; mas hoje, vivencia-se outro período de crescente reclamações e descontentamento e alguns dos maiores protestos na história mundial.

Segundo a pesquisa, há um aumento constante no número de protestos a cada ano, de 59 protestos em 2006 a 112 protestos somente no primeiro semestre de 2013. Por conta da crise económica de 2008 e das medidas de austeridade adoptadas em vários países, houve, no período analisado, 488 protestos, o que corresponde a 58% do total. Desde 2010, o custo das medidas de ajuste perpassa pelas pessoas dos vários países, que precisaram enfrentar poucas vagas de trabalho, decréscimo nos salários e redução no acesso a serviços públicos. Ou seja, as famílias enfrentaram as medidas de austeridade, assumindo os custos da recuperação que as excluem.

⁶⁶ GOMES, Maria do Socorro Costa , *As Manifestações Sociais Como Garantia do Direito à Liberdade*, Revista Brasileira de Direito, 2014, pág. 5

⁶⁷ Idem, p. 5

Para Burke, Ortiz, Berrada e Cortés⁶⁸, esses protestos ocorridos ao redor do mundo estão relacionados a reformas dos serviços públicos, justiça fiscal, empregos com melhores salários e condições de trabalho, reforma agrária, desigualdades sociais, pobreza, baixo nível de vida, reforma de pensões, preços altos da energia, dos combustíveis, dos alimentos e da moradia.

Para a nossa realidade, no geral, a população Moçambicana tem sido considerada como pacífica e sem grande histórico de manifestações, sobretudo violentas⁶⁹, e muitas vezes, as manifestações ao longo da história tem mais a ver com datas comemorativas, como é o caso das típicas manifestações do dia internacional dos trabalhadores, portanto, dia 1 de Maio.

Na busca que foi feita a partir da pesquisa bibliográfica e da análise documental foi possível encontrar um dos primeiros marcos de manifestação na cidade de Maputo a partir das manifestações dos ex. trabalhadores da RDA, que depois da queda do muro de Berlim, tiveram que ser repatriados e na senda diversas situações controvertidas, sobretudo no que tange aos ordenados destes, o que culminou com vários cenários de manifestações reivindicativas.⁷⁰

Vale ressaltar que até aos dias que correm o grupo dos ex. trabalhadores da ex. RDA continuam, em todas as quartas-feiras, a manifestar como forma de demonstrar o seu desagrado por conta da parte dos seus ordenados que não lhes foram atribuídos.

Outro marco histórico, tem registo à 21 de Outubro de 1993, quando alguns cidadãos de Maputo se rebelaram contra a subida do preço de Transporte Público, o que precipitou a eclosão de manifestações reportadas como violentas, tendo-se visto uma alta tensão entre a população e as forças policiais⁷¹.

Na mesma senda, há registo de manifestações de 5 de Fevereiro de 2008, 1 e 2 de Setembro de 2010, foram as que marcaram o país por terem um carácter aparentemente violento. As manifestações tiveram lugar em quase toda a Cidade de Maputo, ou seja, em todos os bairros da cidade houve focos de

⁶⁸ Cit in GOMES, Maria (2014) *op. Cit*, p.5

⁶⁹ BRITO, Luís *et. Al. Revoltas da Fome: Protestos Populares em Moçambique (2008–2012)*, Instituto de Estudos Sociais e Económicos (IESE), 2015.

⁷⁰ https://www.persee.fr/doc/luso_1257-0273_2004_num_11_1_1591

⁷¹ <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/manifestacao-em-mocambique/#content-more>

manifestações, sendo orientadas maioritariamente por jovens e crianças. Estas manifestações não tiveram nenhuma organização, tendo sido oportunistas, porém em algumas situações ganhavam eco a partir de uma pequena concentração de pessoas e conseqüentemente agitação.

Sustenta Luís de Brito⁷² que em Fevereiro de 2008 e Setembro de 2010, as cidades de Maputo e Matola foram palco de protestos violentos contra a subida do custo de vida, protagonizados por grupos de populares. Tais protestos foram logo depois replicados em algumas outras cidades do país, mas numa dimensão bem mais restrita e rapidamente controlados pelas forças policiais. Em Novembro de 2012, um novo protesto se desenhou, mas a acção repressiva imediata nos locais críticos de concentração dos populares pelas forças da polícia, que nos últimos anos tinha sido reforçada fortemente em homens e material, impediu que a violência se generalizasse, ainda que não tenha evitado a paralisia quase total da actividade no grande Maputo durante um dia e meio.

3.2. Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação na Cidade de Maputo, no período entre 2018 a 2023

No período em estudo, houve registo de várias situações de manifestações na Cidade de Maputo, desde manifestações pacíficas, que tinham como foco as datas comemorativas, os desfiles, como foi o caso da comemoração do 1º de Maio, os desfiles políticos, o processo de campanha eleitoral, que é também regido pela Lei de Reunião e Manifestação, tendo dois eventos despoletado um grande marco deste período, o primeiro relativo à manifestação havida em homenagem ao falecido músico moçambicano Azagaia, e o segundo relativo às manifestações havidas depois do anúncio dos resultados eleitorais.

Existe uma contraposição de opiniões relativamente ao exercício do direito à Liberdade de Manifestação na Cidade de Maputo, por um lado, membros das organizações de sociedade civil, organismos de protecção de direitos humanos e a maior parte dos cidadãos, entendem que não há condições para o exercício deste direito, uma vez que, na maioria das vezes, quando se pretende manifestar, encontra-se uma forte presença policial, que por um lado coloca terror em quem queira manifestar e por outro lado, repele cidadãos quando pretendam exercer este direito.

⁷² BRITO, Luís *et. Al.* (2015) *op. Cit.*

Por outro lado, entende-se que não haja colaboração entre as diferentes instituições da Administração Pública, pois se vê situações em que uma entidade autoriza a realização das manifestações e a PRM apresenta-se fortemente armada e pronta para repelir as manifestações, como foi o caso da manifestação que seria realizada no dia 18 de Março de 2023 na cidade de Maputo em homenagem ao músico Azagaia⁷³.

Neste evento, um grupo da sociedade civil fez o pré-aviso sobre a manifestação, apresentando a rota da marcha, tal como prevê a lei de reunião e manifestação, tendo, nos termos do despacho competente do Presidente do Conselho Autárquico da Cidade de Maputo, sido anuída a realização da mesma, entretanto a PRM repeliu, com muita violência os manifestantes, lançando gás lacrimogénio e inclusive ferido alguns cidadãos, sendo que um deles perdeu até o olho⁷⁴.

A actuação da Polícia teve logo uma reacção por parte de alguns organismos internacionais, como é o caso da Amnistia Internacional, que através de um comunicado da directora adjunta da AI para a África oriental e austral, Emerlynn Gil⁷⁵, referiu que: “A resposta musculada da polícia moçambicana a estas manifestações pacíficas, incluindo espancamento de manifestantes com bastões, causando-lhes ferimentos, é um acto ultrajante de policiamento contra manifestantes indefesos”

Na situação recente das manifestações havidas na Cidade de Maputo, no âmbito do processo eleitoral, por contestação dos resultados eleitorais, viu-se também situações similares, em que os manifestantes acusavam a Polícia de agir sem respeitar os direitos humanos, fazendo o uso excessivo da força, e com o agravante de colocar em causa o exercício de um direito fundamental constitucionalmente previsto, neste caso, o direito à liberdade de manifestação.

Na verdade, a Polícia deve actuar tomando em consideração a todos os pressupostos e limites legais, portanto, obedecendo os princípios da legalidade, proporcionalidade, respeito pelos direitos e interesses

⁷³ <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-pol%C3%ADcia-reprime-marchas-em-homenagem-a-azagaia/a-65034912>

⁷⁴ <https://www.voaportugues.com/a/pol%C3%ADcia-mo%C3%A7ambicana-reprime-marchas-de-homenagens-ao-rapper-azagaia-em-v%C3%A1rias-cidades/7011090.html>

⁷⁵ <https://sicnoticias.pt/mundo/2023-03-19-Caos-instalou-se-em-Maputo-durante-marcha-pacifica-em-homenagem-a-Azagaia-8783c939>

legítimos dos particulares, tomando como limites o respeito pelos direitos humanos e fundamentais. E a postura descrita por estas diversas entidades contrapõe sobremaneira, o que deveria ser o modo de agir da PRM neste tipo de fenómenos.

Este pensamento comunga do que Caetano⁷⁶ defende que o recurso a coacção pela administração pública é permitido exclusivamente quando não haja outro meio eficaz para obter o cumprimento da protecção jurídica e só é legítima na medida em que seja não só compatível, como também proporcional ao resultado pretendido e tutelado pela ordem jurídica o que em muitos casos não se verifica essa proporcionalidade.

Sustenta Favre⁷⁷, que a violência por parte dos agentes policiais em manifestações significa, o emprego da força contra os manifestantes ou contramanifestantes, quer por acção se situe num quadro legal, quer se situe num quadro extralegal.

Na mesma senda, cidadãos e organismos da Sociedade Civil defendem a ideia de que tem de haver responsabilização do Estado pela violação de direitos fundamentais.

Ora, é necessário reter que o Estado de Direito, a nascença, é um mecanismo de limitação do poder, para fortalecer a posição dos indivíduos, tendo como pilares o poder político (a soberania, o Estado), o direito (o direito objectivo, as normas) e os indivíduos⁷⁸.

É neste desiderato que se chama a colação a questão relativa a responsabilidade do Estado, tida por Bacellar Filho⁷⁹ como estando intrinsecamente ligada à noção de Estado de Direito. Advogando que o poder Público não pode lesionar direitos alheios e, de forma ilegítima, ignorar a ocorrência da lesão ou a necessidade de reparação, portanto deve o Estado, ser chamado para que por imposição lógica do

⁷⁶ CAETANO, Marcello, op.cit, pág. 1178

⁷⁷ OLIVEIRA, José, op.cit, pág. 204

⁷⁸ Vide Ramos, Marcelene Carvalho Da Silva Estrutura E Aplicabilidade Das Normas Constitucionais De Direitos Sociais. Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 2008, pág. 53

⁷⁹ Bacellar Filho citado em BERNARDO, Aurélio Adelino, *Responsabilidade Civil Do Estado Por Lesão Aos Direitos Fundamentais*. Faculdade De Direito Programa De Pós-Graduação Em Direito - Universidade Federal Do Paraná. Curitiba, 2014, pág. 63

princípio da igualdade de todos perante a lei, cânone da Administração Pública, erigindo à categoria de mandamento constitucional, indenize suas vítimas.

Acrescenta Aurélio Bernardo⁸⁰ que “a responsabilidade de Estado constitui uma das garantias dos direitos e liberdades fundamentais, visto que o Estado ao se submeter ao Direito deve respeitar e agir de acordo com o direito, podendo o Estado ser responsabilizado por danos causados por seus agentes”.

Assim, Tiago Barra⁸¹ defende que consoante a natureza e a importância dos valores lesados pelo comportamento, podem se conceder diversas espécies de responsabilidade do Estado:

- A responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, decorrente de um prejuízo causado a alguém;
- A responsabilidade disciplinar, resultante de um ilícito desta natureza;
- A responsabilidade criminal, consequência da prática de um crime, uma conduta muito grave, por pôr em causa valores decisivos da vida em sociedade.

Por outro lado, a PRM tem vindo a reiterar que, muitas vezes as manifestações têm sido ilegais, sem pré-aviso e algumas vezes a convocação destas manifestações tem sido por vias não aceites legalmente, como é o caso de manifestações convocadas através das redes sociais.

As autoridades entendem que há uma má percepção sobre o sentido e alcance do direito à liberdade de manifestação, pois, ainda que seja um direito constitucionalmente protegido e ganhando o estatuto de direito fundamental, o seu exercício deve respeitar os outros direitos fundamentais, pois tem de se olhar para o princípio da igualdade, no sentido em que todos têm o direito de gozar dos demais direitos fundamentais em igualdade.

Esta posição, ganha destaque no discurso do Ministro do Interior, no dia 01 de Novembro de 2023, na Assembleia da República que referiu que: “A PRM não reprime manifestações, a PRM protege as manifestações pacíficas. Contudo, quando estas se tornam violentas, a PRM é impelida a intervir para

⁸⁰ BERNARDO, Aurélio Adelino, op. Cit, pág. 63

⁸¹ BARRA, Tiago Viana, op. Cit. Pág. 1184

garantir a protecção dos cidadãos, dos seus bens, bem como o funcionamento normal das instituições públicas e privadas”.

Na mesma linhagem, entendem as forças policiais que muitas vezes a PRM não tem recebido o itinerário das manifestações, principalmente nestas últimas manifestações referentes à contestação dos resultados eleitorais, o que coloca em causa o interesse público e para protegê-lo, é necessário que se tomem providências e repeli-las surge como a melhor via, o que acaba não sendo acatado pelos manifestantes, o que acaba provocando confrontos entre a PRM e os manifestantes.

Aponta-se como uma das causas da violência das forças policiais nas manifestações, o facto de os manifestantes portarem consigo instrumentos como paus, garrafas, pedras e petróleo, provocando uma reacção enérgica da Polícia como forma de prevenir que a ordem pública seja beliscada. Uma das provas desta violência dos manifestantes foi um vídeo partilhado pelas redes sociais de um candidato para a Presidência de uma das autarquias a repudiar o comportamento violento contra a Polícia, dos seus simpatizantes.

Enquanto, por outro lado, parecia haver candidatos que incitavam à violência. Até porque em consequência destas manifestações ilegais, aliado ao facto de haver atentado contra a ordem pública, houve cidadãos detidos pela Polícia e que posteriormente foram soltos pelos tribunais.

É necessário reter que algumas vezes a violência nas manifestações pode ser provocada pela própria actuação policial, tal como defendem Favre e Fillieule⁸² que a violência nas manifestações pode ser causada pela forma como a polícia actua, mas também a fúria popular pode fazer com que a polícia use em demasia a força.

Entretanto, as forças policiais entendem que a partida os cidadãos encaram a Polícia como inimigo, portanto, só pelo simples facto de ver presença policial no local das manifestações, subentende-se que esteja para abortar a manifestação e inicia um comportamento violento, sem perceber que a Polícia se

⁸² Favre e Fillieule citados em OLIVEIRA, José, op.cit, pág. 189

encontra naquele local para proteger os manifestantes e os demais cidadãos que queiram, também gozar de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Alias, refere Monjardet⁸³ (cit in Oliveira, 2000, p. 35) que a polícia de Estado deve ter por missão garantir que os poderes públicos democráticos mantenham o controlo dos acontecimentos independentemente da intensidade dos conflitos sociais e políticos que possam ocorrer nos lugares públicos.

3.3. Novas tendências do Exercício do Direito à Liberdade de Manifestação

Defendem Alves e Moreira⁸⁴ que perante a Sociedade de Informação, o próprio conceito de cidadania⁸⁵ está em evolução, enfrentando um conjunto de desafios que exigem a sua redefinição. Problemáticas como a exclusão digital, a segurança, a privacidade e o impacto cultural da Sociedade de Informação são centrais para a compreensão das mudanças estruturais em curso.

Um dos debates recentes tem a ver com chamada cidadania digital, que tem a ver com a participação do cidadão na vida do Estado através dos meios de Tecnologia de Informação e Comunicação. E no âmbito do direito à liberdade de manifestação, se tem visto duas situações concretas da vida.

A primeira tem a ver com a constante convocação de manifestações violentas através das redes sociais, o que tem provocado uma verdadeira paralisação de actividades e um sentimento de insegurança por parte dos cidadãos, pois, não se fazem à rua sem certeza de que não haverá manifestações violentas, que normalmente se descrevem textos como: *paralisação de actividades por toda a cidade, não nos iremos responsabilizar por quem se fizer a rua, pois iremos incendiar as viaturas e destruir as lojas abertas.*

Por outro lado, tem a ver com a própria participação, em sentido concreto, dos cidadãos na vida do Estado através de meio tecnológicos, demonstrando-se multiplicidade de intervenção nas redes sociais,

⁸³ Monjardet citado em OLIVEIRA, José, op.cit, pág. 35

⁸⁴ ALVES, André Azevedo; MOREIRA, José Manuel, *Cidadania Digital E Democratização Electrónica*, Sociedade Portuguesa de Inovação, Porto, 2004, p. 36

⁸⁵ Cidadania é o *status* daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos. É, também, o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte. Historicamente e genericamente, a cidadania tem uma referência espacial, constituída da relação dos indivíduos com um dado território (COSTA, M.I.S., e IANNI, A.M.Z. O conceito de cidadania. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 43-73.)

o que representa liberdade de expressão em forma de manifestação, em que vários indivíduos apresentam os seus pontos de vista relativamente à assuntos da vida do País, através de opiniões colectivas apresentadas nas redes sociais.

Entretanto, muitas vezes, o mundo virtual ou digital tem sido o local de libertinagem, pois entendem não haver regras, sendo um local em que tudo se pode dizer, aparentemente, o que de certa forma provoca uma situação de anarquia e se deve encontrar mecanismos de controle desta liberdade, pois, vezes sem conta, há constante violação de direitos de terceiros e autoridades públicas.

Portanto, as novas tendências do exercício do direito à liberdade de manifestação tem sido através de meios tecnológicos, o que impele a necessidade de limitação desta liberdade pelo Estado.

IV. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Conclusões

Depois de realizada a presente pesquisa, foi possível concluir o seguinte:

O direito à liberdade de Manifestação é um Direito Fundamental constitucionalmente consagrado no artigo 51 da CRM e com regime jurídico próprio através da Lei n.º 9/91 de 18 de Maio, que regula a liberdade de reunião e manifestação, com alterações dadas pela Lei 7/2001, de 7 de Julho.

Foi possível verificar que nos últimos anos há tendência de convocar manifestações através das plataformas digitais ou redes sociais, o que viola o pressuposto do pré-aviso às autoridades, o que faz com que as manifestações não sejam protegidas pela lei. Na mesma senda, não se permite que se encontrem os responsáveis ou instigadores destas manifestações para a sua responsabilização por danos criados pelos manifestantes;

Cabe ao Estado garantir o livre exercício deste direito, criando mecanismos para que haja protecção de quem queira exercê-lo, através da presença das forças da lei e ordem para que se conjuguem os diversos direitos fundamentais em colisão, sobretudo quando indivíduos se façam à rua para manifestar;

A Polícia tem actuado de forma violenta na sua intervenção em ambientes de manifestação o que propicia o aumento pela violência;

A forte presença policial em situações de manifestações na cidade de Maputo, pressupõe que haja proibição do exercício de manifestar, o que de certa forma, coloca em causa o livre exercício do direito à liberdade de manifestação;

4.2.Recomendações

Como forma de minimizar o problema em estudo, propõe-se as seguintes recomendações:

- Revisão da Lei que regula a Liberdade de Reunião e Manifestação em Moçambique, por mostrar-se desajustada a realidade que se vive actualmente, devendo constar nesta noca Lei, os mecanismos de manifestação digital ou virtual como se tem verificado nos últimos anos;

- Criação de mecanismos⁸⁶ para que haja conhecimento sobre os pressupostos, limites do direito à liberdade de manifestação e o papel da PRM nas manifestações, para que se possa minimizar a existência de manifestações ilegais;
- O Estado deve permitir que haja efectivo exercício do direito à liberdade de manifestação, evitando a forte presença policial;
- Aprimorar a formação Policial em matéria do respeito pelos direitos fundamentais e os limites do uso da força pública;
- As forças policiais devem, antes do início da manifestação, advertir sobre os limites do direito à liberdade de manifestação, bem como os fundamentos que podem levar a manifestação a ser abortada.

⁸⁶ Podendo ser através de palestras, seminários, workshops e formações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, André Azevedo; MOREIRA, José Manuel, *Cidadania Digital E Democratização Electrónica*, Sociedade Portuguesa de Inovação, Porto, 2004.

BARCELLOS, Eduardo (2015) O conceito de Estado como orientação normativa da organização estrutural e das relações de poder no Brasil Republicano in primeiro seminário internacional de Ciência Política, Porto Alegre.

BARRA, Tiago Viana (s/d) A Responsabilidade Dos Poderes Públicos Pela Violação De Direitos Fundamentais in <https://portal.oa.pt/upl/%7B8c19becc-7b5c-4c14-ab22-8e245421e268%7D.pdf>

BELL, Judith, *Como Realizar um Projecto de Investigação*. Gradiva – Publicações. 1a Edição, 1997;

BERNARDO, Aurélio Adelino (2014) *Responsabilidade Civil Do Estado Por Lesão Aos Direitos Fundamentais*. Faculdade De Direito Programa De Pós-Graduação Em Direito - Universidade Federal Do Paraná. Curitiba.

BRITO, Luís *et. Al. Revoltas da Fome: Protestos Populares em Moçambique (2008–2012)*, Instituto de Estudos Sociais e Económicos (IESE), 2015.

BRITO, Luís *et. Al. Revoltas da Fome: Protestos Populares em Moçambique (2008–2012)*, Instituto de Estudos Sociais e Económicos (IESE), 2015.

CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo, Tomo I*, Coimbra Editora, 1970.

CANOTILHO, Gomes (1993) *Direito Constitucional*. 6ª Edição. Almedina. Coimbra.

CARVELLI, Urbano e SCHOLL, Sandra (2011) Evolução histórica dos direitos fundamentais Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos in Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade (2007) *Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais*.

CHADID, Ronaldo (2015) *Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precursores Doutrinários E Seu Perfil Geral* in Revista DIREITO UFMS. Campo Grande, MS. V. 1. N. 1. p. 87 – 111. jul./dez. 2015

COSTA, M.I.S., e IANNI, A.M.Z. *O conceito de cidadania. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica*, São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 43-73

DALARI, Dalmo de Abreu (1998) *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 2ª Edição, Editora Saraiva.

DEMARCHI, Clovis. FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart (2015) *Teoria Dos Limites Dos Limites: Análise Da Limitação À Restrição Dos Direitos Fundamentais No Direito Brasileiro* in *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*

FERREIRA JÚNIOR, Jefferson Tavares (s/d) *A Saúde Como Direito Humano Fundamental* in https://monografias.brasilecola.uol.com.br/medicina/a-saude-como-direito-humano-fundamental.htm#indice_15

FERREIRA, Elson Braga (2019) *Direito À Saúde: Análise Do Acesso Ao Medicamento Sob A Ótica Do Princípio Da Universalidade*. Monografia de conclusão do Curso na Faculdade de Direito da Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza

FERREIRA, Pedro Tiago (2015) *Os Direitos Fundamentais Como garante da ideia de Direito* in *Data Venia – Revista Jurídica Digital*. ISSN 2182-8242

GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 5ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2008;

GOMES, Maria do Socorro Costa , *As Manifestações Sociais Como Garantia do Direito à Liberdade*, *Revista Brasileira de Direito*, 2014

LAKATOS e MARCONI, Eva Maria, Maria De Andrade, *Manual de Metodologia do Trabalho Científico*, editora Atlas, São Paulo, 1999;

MALLMAN, Eduarda (2012) *Direito à saúde e a responsabilidade do Estado* in <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7652/Direito-a-saude-e-a-responsabilidade-do-Estado>

MIRANDA, Jorge (2000) *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV: Direitos fundamentais*. 3ª Edição, Coimbra Editora.

MIRANDA, Jorge, *Estudos de direito de polícia*, Vol. I, Lisboa, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 2004

OAM (2022) *Relatório Sobre Direitos Humanos em Moçambique 2020 / 2021*. Ciedima, Lda. Maputo

OLIVEIRA, Cláudio Batista de, *Afirmção Histórica e Jurídica da Liberdade de Expressão*, São Paulo, 2008,

OLIVEIRA, José Ferreira, (2000). *A manutenção da ordem publica em Portugal*, 1ª ed. ISCPSI – Lisboa, Portugal.

PFAFFENSELLER, Michel, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2007.

PINTO, Carla, (2006). *Estudar os problemas sociais; In: CARMO, Hermano. Problemas sociais contemporâneos*. 1ª ed. Universidade aberta. Lisboa. PP 24-50.

RAMOS, Marcelene Carvalho Da Silva (2008) *Estrutura E Aplicabilidade Das Normas Constitucionais De Direitos Sociais*. Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa.

RICHARDSON, Roberto Jarry, *Pesquisa Social, Métodos e Técnicas*, editora Atlas. 3ª Edição, São Paulo, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso *Evolução dos Direitos Fundamentais*, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6, 2005, páginas 541-558

VALENTE, Manuel Monteiro, *Teoria Geral do Direito Policial. Tomo I*, Almedina Editora, 2005.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches (2015) *Teoria Dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico Positiva, Regras E Princípios* in Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015.

LEGISLAÇÃO

Boletim da República: Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique- Lei 1/2018 de 12 de Junho, aprovada pela Assembleia da República, I Série, Nº 115, Maputo: Publicação Oficial da República de Moçambique, 2018;

Lei nº Lei 9/91 de 18 de Maio, que regula a liberdade de reunião e manifestação.

Lei 7/2001, de 7 de Julho, introduz alterações à Lei nº Lei 9/91 de 18 de Maio, que regula a liberdade de reunião e manifestação.

Lei nº 14/2011 de 10 de Agosto, que aprova normas de funcionamento dos serviços da Administração Pública.

Obras não publicadas

Manual da Cadeira de Controlo de massas, ACIPOL, SD.

CHIPANGA, António Salomão, Disciplina de Ciência Política, Direito Constitucional e Direitos Fundamentais – Sumários de Aula.

Internet

https://www.persee.fr/doc/luso_1257-0273_2004_num_11_1_1591

<https://arquivos.rtp.pt/conteudos/manifestacao-em-mocambique/#content-more>

<https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-pol%C3%ADcia-reprime-marchas-em-homenagem-a-azagaia/a-65034912>

<https://www.voaportugues.com/a/pol%C3%ADcia-mo%C3%A7ambicana-reprime-marchas-de-homenagens-ao-rapper-azagaia-em-v%C3%A1rias-cidades/7011090.html>

<https://sicnoticias.pt/mundo/2023-03-19-Caos-instalou-se-em-Maputo-durante-marcha-pacifica-em-homenagem-a-Azagaia-8783c939>